



FORTE PAGO  
ECT - DR/SP  
UNIDADE - Cidade de São Paulo  
ISR - 40 - 3051/81

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 48

São Paulo

quinta-feira, 14 de março de 1991

### PODER EXECUTIVO

#### DECRETOS

#### DECRETO Nº 33.064, DE 13 DE MARÇO DE 1991

*Dispõe sobre o pagamento do "Vale-Transporte" aos servidores estaduais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando as disposições da Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1987, alterada pela Lei Federal nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, que institui o "Vale-Transporte" e do Decreto Federal nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, que regulamenta a concessão do benefício,

#### Decreta:

Artigo 1º — Os servidores estaduais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e abrangidos pela Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Federal nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, cujas despesas com transporte excedam a 6% (seis por cento) do salário básico mensal, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, receberão, mensalmente, o "Vale-Transporte" como benefício antecipado para utilização efetiva em despesas de seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único — Entende-se como deslocamento do servidor, para os fins deste artigo, a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

Artigo 2º — O "Vale-Transporte" será fornecido aos beneficiários antes do início do mês em que serão utilizados, na forma de bilhetes simples ou múltiplos, talões, cartelas, fichas ou quaisquer processos similares.

Artigo 3º — É vedada a substituição do "Vale-Transporte" por antecipações em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, exceto na falta ou insuficiência de estoques de "Vales-Transporte" nos postos de venda, para atendimento da demanda e funcionamento do sistema.

Parágrafo único — O beneficiário que houver efetuado, por conta própria, a despesa com seu deslocamento,

em face da ocorrência do fato prevista no "caput" deste artigo, será ressarcido pelo responsável pela conta adiantamento no mês imediato ao do fato ocorrido, da parcela efetivamente dispendida.

Artigo 4º — Os "Vales-Transporte" serão fornecidos de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários, computados somente os dias úteis.

Artigo 5º — No caso de alteração de tarifa dos serviços de transporte, o "Vale-Transporte" deverá:

I — ser utilizado pelo beneficiário dentro do prazo fixado pelo órgão competente ou órgão com jurisdição sobre os serviços de transporte coletivo urbano e

II — ser trocado, sem ônus, pelo responsável pela Conta Adiantamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a tarifa sofrer alteração.

Artigo 6º — Para receber o "Vale-Transporte" o servidor deverá informar, por escrito, ao órgão de pessoal a que estiver vinculado:

I — seu endereço residencial;

II — percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho vice-versa e

III — nome das empresas de transporte respectivas.

§ 1º — A informação de que trata este artigo será atualizada sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos seus incisos I a III, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento integral da exigência.

§ 2º — A declaração falsa ou o uso indevido do "Vale-Transporte" constitui falta grave e ilícito penal.

Artigo 7º — Cabe aos órgãos de pessoal das Secretarias de Estado efetuar os cálculos e indicar os servidores beneficiários do "Vale-Transporte", mantidos atualizados os dados sobre salários, tarifas e despesas com transporte, mensalmente.

Artigo 8º — Os órgãos de pessoal das Secretarias de Estado encaminharão, mensalmente, ao responsável pela Conta Adiantamento, a relação dos beneficiários de "Vale-Transporte", o qual providenciará a aquisição, junto aos postos de vendas, dos "Vales-Transporte", na quantidade e tipo de serviço que melhor se adequarem ao deslocamento dos beneficiários.

§ 1º — A aquisição, nos termos da legislação em vigor, será feita antecipadamente e à vista, proibidos quaisquer descontos e limitada à quantidade estritamente necessária ao atendimento dos beneficiários.

§ 2º — Para o cálculo do valor das aquisições, serão adotadas as tarifas relativas ao deslocamento dos beneficiários, por um ou mais meios de transporte, ainda que a legislação local preveja descontos.

Artigo 9º — Após a aquisição e distribuição do "Vale-Transporte" os responsáveis pela Conta Adiantamento encaminharão, até o quinto dia útil de cada mês, ao Departamento de Despesa de Pessoal do Estado — DDPE, relação dos servidores que deverão ressarcir naquele mês a importância correspondente a 6% (seis por cento) do salário básico, relativos aos "Vales-Transporte".

Parágrafo único — O ressarcimento de que trata este artigo far-se-á em código distinto.

Artigo 10 — A aquisição dos "Vales-Transporte" será comprovada mediante, recibo, fornecido pelo posto de venda, onde deverá constar o período a que se refere, a quantidade dos "Vales-Transporte" fornecidos e o número dos beneficiários aos quais se destinam.

Parágrafo único — O responsável pela Conta Adiantamento deverá formalizar a prestação de contas na forma do disposto na Lei nº 10.320, de 16 de dezembro de 1968.

Artigo 11 — Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pelos dirigentes dos órgãos de pessoal a que estejam vinculados os servidores beneficiados com o "Vale-Transporte".

Artigo 12 — Este decreto entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

*José Machado de Campos Filho,*

Secretário da Fazenda

*Cláudio Ferraz de Alvarenga,*

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de março de 1991.

#### DECRETO Nº 33.065, DE 13 DE MARÇO DE 1991

*Outorga a Medalha Instituto Butantan, às instituições que especifica.*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as indicações feitas pelo Conselho Superior do Instituto Butantan.

#### Decreta:

Artigo 1º — A Medalha Instituto Butantan, instituída pelo Decreto nº 16.650, de 12 de fevereiro de 1981, é outorgada às seguintes instituições, pela contribuição que deram para o engrandecimento daquele Instituto:

I — Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo;

II — Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

III — Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral e

IV — Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo.

Artigo 2º — A entrega da Medalha será feita pelo Governador do Estado, em sessão solene a ser realizada no Palácio dos Bandeirantes, na forma estabelecida pelo respectivo regulamento.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

*Cláudio Ferraz de Alvarenga,*

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de março de 1991.

#### DECRETO Nº 33.066, DE 13 DE MARÇO DE 1991

*Fixa a frota de veículos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, da Secretaria da Administração*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

#### Decreta:

Artigo 1º — A frota de veículos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, da Secretaria da Administração, fica fixada nas seguintes quantidades:

Grupo "B" — 1 (um) veículo;

Grupo "S-1" — 19 (dezenove) veículos;

Grupo "S-2" — 5 (cinco) veículos;

Grupo "S-4" — 2 (dois) veículos;

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 25.174, de 12 de maio de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

*José Tiacci Kirsten,*

Secretário da Administração

*Cláudio Ferraz de Alvarenga,*

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de março de 1991.

#### DECRETO Nº 33.067, DE 13 DE MARÇO DE 1991

*Altera dispositivo do Decreto nº 29.889, de 5 de maio de 1989*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º — O inciso I, do artigo 1º do Decreto nº 29.889, de 5 de maio de 1989, para a vigorar com a seguinte redação:

"I — Administração Superior da Secretaria e da Sede Grupo "A" — 2 (dois) veículos;  
Grupo "B" — 2 (dois) veículos;  
Grupo "S-1" — 53 (cinquenta e três) veículos;  
Grupo "S-2" — 102 (cento e dois) veículos;  
Grupo "S-3" — 13 (treze) veículos;  
Grupo "S-4" — 68 (sessenta e oito) veículos;"

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 26.599, de 7 de janeiro de 1987 e o artigo 1º do Decreto nº 30.130, de 7 de julho de 1989, na parte em que deu nova redação ao inciso referido no artigo 1º deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

*José Aristodemio Pinotti,*

Secretário da Saúde

*Cláudio Ferraz de Alvarenga,*

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de março de 1991.

#### DECRETO Nº 33.068, DE 13 DE MARÇO DE 1991

*Fixa a frota de veículos da Coordenação de Esportes e Recreação, da Secretaria de Esportes e Turismo*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### AGENDA DO GOVERNADOR

##### Dia 14 de março — Quinta-feira

9h	Homenagem da Casa Militar e do Batalhão de Polícia de Guarda dos Palácios — entrada principal do Palácio dos Bandeirantes.
10h	Cerimônias da Área de Educação: assinatura de decreto nomeando 994 diretores de escola; assinatura de decreto de criação da Escola Técnica de Recursos Naturais e Meio Ambiente; entrega de 102 veículos para transporte escolar na zona rural; lançamento da revista "Escola Pública". Local — entrada principal do Palácio dos Bandeirantes.
17h	Inauguração do circo-escola Enturmando "Águia de Haia" — Rua 1 Esquina com Rua 3 — Cidade A.E. Carvalho/Av. Águia de Haia.

### Seção I

Esta edição de 88 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Secretarias do Governo	20	Meio Ambiente	38
Economia e Planejamento	26	Defesa do Consumidor	38
Justiça	26	Universidade de São Paulo	39
Trabalho e Promoção Social	27	Universidade Estadual Paulista	39
Segurança Pública	28	Ministério Público	42
Fazenda	30	Tribunal de Contas	43
Agricultura e Abastecimento	30	Editais	47
Educação	31	Concursos	48
Saúde	33	Assembleia Legislativa	72
Energia e Saneamento	36	Diário dos Municípios	79
Transportes	36	Boletim Federal	84
Administração	37	Partidos Políticos	84
Cultura	37	Ministérios e Órgãos Federais	88
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	37		
Esportes e Turismo	37		
Habitação e Desenvolvimento Urbano	38		